



PROCESSO Nº : 71.379-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : A.D.S.  
CARGO : AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL I  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.534/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO 18.513/2017 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 18.513/2017** do Estado de Mato Grosso e da Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. A.D.S.**, CPF n.º XXX.765.541-XX, estabilizado constitucionalmente no cargo de AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL I L9070, "D-011", lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá.



2. A 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro do **Ato nº 18.513/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva,



reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/08/1983 no cargo de Agente de Atividades Agropecuária e estabilizado cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária II em 21/12/1989, conforme o Decreto nº 2.173/1989 e a ficha funcional juntada aos autos:



## CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

### Informações do segurado

**Segurado (a):** ALDO DOMINGOS DA SILVA

**Cargo:** AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070 D-011

**C.P.F.:** 201.765.541-49

**Lotação:** INST DE DEFESA AGROPEC DO ESTADO DE MT

**Data Posse:** 21/12/1989

### Tempos Anteriores

| Tipo Doc. | N.º Publ. | D.O. | Data Publ. | Dta Inicial | Dta Final  | Tipo Tempo | Dias | Especial | Observação   |
|-----------|-----------|------|------------|-------------|------------|------------|------|----------|--|
| CONTRATO  | S/Nº      | 1    | 01/08/1983 | 18/08/1983  | 20/12/1989 | Público    | 2313 |          | CONTRATADO O REFERIDO SERVIDOR PELO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIA, A PARTIR DE 01/08/1983.<br>OBS.: INFORMAÇÃO RETIRADA DA FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR. |

### Averbações

| Tipo Doc. | N.º Publ. | D.O. | Data Publ. | Dta Inicial | Dta Final  | Tipo Tempo | Dias | Especial | Observação      |
|-----------|-----------|------|------------|-------------|------------|------------|------|----------|-----------------|
| PORTARIA  | S/Nº      | 10   | 10/05/2011 | 01/08/1993  | 31/07/1998 | Fictício   | 60   |          | LICENÇA PRÊMIO  |
| PORTARIA  | 063/2016  | 80   | 05/05/2016 | 01/01/1988  | 25/06/1990 | Fictício   | 362  |          | TEMPO INSALUBRE |

### Cessão

| Tipo Doc. | N.º Publ. | D.O. | Data Publ. | Per. Inicial | Per. Final | Órgão | Ônus |
|-----------|-----------|------|------------|--------------|------------|-------|------|
|-----------|-----------|------|------------|--------------|------------|-------|------|

### Outros

| Tipo Doc. | D.O. | N.º Publ. | Data Publ. | Evento |
|-----------|------|-----------|------------|--------|
|-----------|------|-----------|------------|--------|

### Alterações Funcionais

| Tipo Doc. | N.º Publ. | D.O. | Data Publ. | Cargo  | Dta Efeito | Data Fim   | Observação:  |
|-----------|-----------|------|------------|--|------------|------------|--|
| DECRETO   | 2173/89   | 140  | 21/12/1989 | FISCAL DE DEFESA AGROPECUARIA II 026         | 21/12/1989 | 31/12/2008 | DECLARADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINANDO COM O ART. 39 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. |
| ATO       | 0919/13   | 9    | 09/05/2013 | AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070 D-09 | 01/01/2009 | 31/12/2014 | DECRETO Nº 2479 DE 04/01/1993 DE 04 DE JANEIRO DE 1993 PG 01 ENQUADRADO O REFERIDO   |



13. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

## 2.2 Análise de mérito

14. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

|   |   |
|---|---|
| <b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b> | Ato 18.513/2017, publicado do Diário Oficial, do dia 19/06/2017, Edição nº 27.043   |
| <b>Fundamento legal</b>                   | Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005   |
| <b>Idade</b>                              | Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 15/05/1957, contava com a idade de 60, aplica-se o art. 3º da EC 47/2005. |
| <b>Tempo total de contribuição</b>        | 35 anos e 04 dias;  |
| <b>Proventos informados no APLIC</b>      | R\$ 13.819,51 (treze mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e um)  |

15. Consta nos autos<sup>1</sup> que o Sr. A.D.S. ingressou Estado de Mato Grosso em 01/08/1983 no cargo de Agente de Atividades Agropecuária e estabilizado no cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária II em 21/12/1989, conforme o Decreto nº 2.173/1989, sendo a nomenclatura do cargo alterada posteriormente.

16. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foi

<sup>1</sup> Documento digital nº 233407/2021, p. 07



detectada ascensão indevida, visto que o Sr. A.D.S. se manteve no mesmo cargo no qual ingressou no Poder Público.

17. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. A.D.S. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

### 3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 18.513/2017**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.